"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

(...)

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;" (grifos nossos)

Desta forma, mediante a clara vedação de aumento de despesas pagas a título de aumento de remuneração a servidores, depreende-se que o Novo Regime de Recuperação Fiscal, sob o qual o Estado do Rio de Janeiro encontra-se submetido, proíbe expressamente a medida pretendida.

Desta forma, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2344109

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 47.781 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

ALTERA O LIVRO II (DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO N° 27.427/00 (RICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 145, inc. IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no art. 28-A da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 2º e 3º da Lei n° 9.198, de 8 de março de 2021, nos termos do Processo nº SEI-040058/000056/2021;

CONSIDERANDO:

- que a publicação da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG sobre o tema ocorreu em 24 de outubro de 2016;

- o caráter interpretativo do art. 2º da Lei 9.198/2021, objeto da regulamentação estipulada nesse Decreto;

- que a aplicação do art. 2º da referida Lei alcança os fatos geradores ocorridos, nos termos do art. 106 do CTN;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Livro II - Da Substituição Tributária do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 27.427, de 17 de novembro de 2000, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do Título IV, conforme redação a seguir:

"TÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO, DO COMPLEMENTO E DO RESSARCIMENTO"

II - alteração do art. 17, conforme redação a seguir:

"Art. 17 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador que não se realizar ou que se realize por valor inferior daquele que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária."

III - alteração do parágrafo único do art. 18, conforme redação a seguir:

"Art. 18 - (...)

Parágrafo Único - A não realização do fato gerador será comunicada à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que ocorrer o evento que a caracterize, nos termos da disciplina fixada em ato da Secretaria de Estado de Fazenda."

IV - alteração do art. 19, conforme redação a seguir:

"Art. 19 - Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso daquele que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária, o contribuinte substituído, a cada período de apuração do imposto, considerando todas as operações com mercadorias entradas e saídas do estabelecimento no período que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária, deve apurar:

I - o valor total do imposto informado nos documentos fiscais de entrada relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que foram objeto de operações de saídas destinadas a consumidor final deste Estado no período de apuração, exceto se isentas ou não tributadas;

II - o valor total do imposto que seria efetivamente devido por ocasião das saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - a diferença entre o valor encontrado no inciso II pelo do inciso I.

§ 1° - O valor do inciso II deve ser o resultado obtido a partir do valor da operação de saída a consumidor final constante do documento fiscal multiplicado pela alíquota interna da mercadoria no período de apuração.

§ 2º - Se o valor apurado no inciso III for positivo, o complemento equivalente ao montante apurado deve ser recolhido pelo contribuinte em DARJ único, em separado, em prazo de recolhimento previsto na legislação.

§ 3° - Se o valor apurado no inciso III for negativo, a restituição deve ser efetivada mediante aproveitamento de crédito equivalente ao montante apurado, desde que haja comprovação de que o ICMS tenha sido efetivamente retido na integralidade pelo contribuinte substituto.

§ 4° - Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional na condição de substituído, não obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), que venham se enquadrar na situação prevista no caput, devem observar os termos disciplinados em legislação específica.

§ 5° - O Secretário de Estado de Fazenda deve editar os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 2° - Para fins do inciso I do art. 2° da Lei nº 9.198, de 8 de março de 2021, aplica-se o disposto no art. 19 do Livro II do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, às operações sujeitas ao regime de substituição tributária ocorridas a partir de 24 de outubro de 2016.

§ 1º - No caso de restituição, o contribuinte deve protocolar pedido perante a Secretaria de Estado de Fazenda por meio de processo administrativo, no qual o contribuinte deve fazer constar, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação:

I - demonstração do valor a ser restituído por cada período de apuração;

II - relação das notas fiscais de entrada e saída que justifiquem a solicitação de restituição;

III - comprovação de que o ICMS-ST tenha sido efetivamente recolhido na integralidade pelo contribuinte substituto em todas as operações arroladas no pedido.

§ 2º - O valor apurado nesse artigo está sujeito à correção monetária, nos termos previstos na legislação tributária vigente.

Art. 3 º - O disposto no inciso II do art. 2º da Lei n° 9.198, de 8 de março de 2021, será disciplinado por ato conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2344114

Atos do Governador

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° SEI-350074/005219/2020,

RESOLVE:

CONCEDER a **FÁBIO MAIA RICAS**, RG: 85.488. Cabo PM Reformado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o Auxílio -Invalidez previsto no art. 1°, caput, da Lei Estadual n° 3.527/01, alterada pela Lei Estadual n° 6.764/14, e regulamentada pelo Decreto Estadual n° 28.171/01, a contar de 22 de maio de 2019.

Id: 2344070

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-350107/002885/2020,

RESOLVE:

CONCEDER a **EVERTON LUIZ FERREIRA BOMFIM,** CABO PM Reformado, RG nº 92.285, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o Auxílio-Invalidez previsto no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 3.527/01, alterada pela Lei estadual nº 6764/14, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 28.171/01.

Id: 2344071

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECC/GSI Nº 35 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESTADO DA CASA CIVIL, e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO,** no uso de suas atribuições legais, de acordo com o de acordo com a Lei nº. 9.000 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2021 (LDO), a Lei nº 9.185, de 14 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, o Decreto nº. 47.487 de 11 de fevereiro de 2021, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021, e o Decreto nº 42.436 de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, e conforme Processo Administrativo nº SEI-420001/000391/2021.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Despesas de Locação de 1 (um) veículo para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Governo.

II - VIGÊNCIA: Esta Resolução terá vigência de 15/09/2021 até 31/12/2021.

III - DE/Concedente: Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

UO: 14010 - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.
UG: 140100 - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

IV - PARA/Executante: Gabinete de Segurança Institucional - GSI.

UO: 06020 - Subsecretaria Militar do Gabinete de Segurança Institucional - SSMGSI.
UG: 210600 - Subsecretaria Militar do Gabinete de Segurança Institucional - SSMGSI.

V - CRÉDITO:

P.T.: 14010.04.122.0002.2016.
Natureza de Despesa: 3.3.90.
Fonte: 100.
Valor: R$ 13.171,76 (treze mil, cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, com alterações promovidas pelas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 25, de 31 de janeiro de 2014 e nº 27, de 14 de abril de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 15 de setembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO CORDEIRO BERTOLUCCI
Secretário de Estado do Gabinete de Segurança Institucional

Id: 2344078

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO SECC/SEGOV Nº 34 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DAS TRANSFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS EM RAZÃO DO DECRETO STADUAL Nº 47.349/2020, QUE CRIOU, SEM AUMENTO DE DESPESA, A SECRETARIA DE ESTADO DE E GOVERNO NA ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-150001/004596/2021,

CONSIDERANDO:

- que o Decreto Estadual nº 47.349/20 criou, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) na estrutura do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof´s ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,
Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO — documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021 às 03:03:17 -0300.